AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.423.160 - MS (2018/0345571-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AGRAVANTE : GUAXININ INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO

SUL - CURADOR ESPECIAL

AGRAVADO : ANGELO ALVES DE OLIVEIRA AGRAVADO : CARMEM APARECIDA LUCHESE

ADVOGADOS : LAUDELINO LIMBERGER - MS002569

ELISETE APARECIDADA OLIVEIRA E OUTRO(S) - MS011450

INTERES.LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVAINTERES.ELZA MARIA CHAVES GUIMARAESINTERES.PEDRO LUIZ GARCETE DE CASTRO

INTERES. : CICERO GONCALVES VIANA

INTERES. : JOAO DA SILVA GARCIA

INTERES. : JANETE APARECIDA RODRIGUES CATELAN

INTERES. : DOMINGOS DE SOUZA FREITAS

INTERES. : GLAUCIA CAMARGO BUENO DE SOUZA

ADVOGADOS : NELSON ELI PRADO - MS006212

NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN E OUTRO(S) -

MS006746

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022, DO CPC/15. OMISSÃO. AUSENTE. POSSE. REQUISITOS DA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA CONFIGURADOS. POSSE DE VINTE ANOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 7/STJ. EXAME DE PROVAS. TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECE QUE AS PROVAS SÃO SUFICIENTES. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por GUAXININ INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face de decisão que não admitiu o recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA – PRESCRIÇÃO AQUISITIVA – DECURSO DO PRAZO NO CURSO DA AÇÃO – DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA *PACÍFICA* SOBRE O IMÓVEL-DA*POSSE MANSA* EUSUCAPIENDO PELO DECURSO DE MAIS 20 (VINTE) ANOS ININTERRUPTOS POR PARTE DA AUTORA/APELANTE NA DATA DA SENTENÇA – CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DAPRETENSÃO **AQUISITIVA** DAAUTORA/RECORRENTE – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO USUCAPIÃO OUANDO O PRAZO EXIGIDO POR LEI SE EXAURIU NO CURSO DO PROCESSO – INTELIGÊNCIA DO ART. 462 DO CPC – FATO SUPERVENIENTE E CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ -RECURSO PROVIDO. Autores que lograram êxito em comprovar o exercício da posse mansa, pacífica, ininterrupta e com animus domini sobre o imóvel pretendido.É plenamente possível o reconhecimento do usucapião quando o prazo exigido por Lei se exauriu no curso do processo, por força do art. 462 do CPC, que privilegia o estado atual em que se encontram as coisas, evitando-se provimento judicial de procedência quando já pereceu o direito do autor ou de improcedência quando o direito pleiteado na inicial, delineado pela causa petendi narrada, é reforçado por fatos supervenientes. (e-STJ, fls. 455/456)

Em suas razões de recurso especial, o recorrente alega violação aos artigos 1.022, 489,§ 1°, inciso IV, 371, inicio I, do CPC/15; e aos artigog 1.027, 1.238e 1.243, do CC/02, sustentando, em síntese, que os agravados não cumpriram os requisitos da usucapião extraordinária.

Asseveram a ausência de todos os requisitos necessários para se permitir a usucapião do bem. Defendem que as partes recorridas não fizeram a devida prova do direito que querem constituir, de modo que não há possibilidade de reconhecimento da usucapião.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 536/540).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações dadas, até então,

pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

De início, o agravante aponta a tese de omissão sustentando que o Tribunal de origem não examinou todas as provas dos autos. Alega, pois, malferimento do artigo 1.022, do CPC/15.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DA PARTE VENCIDA.

- 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado.
- 2. Verificada a sucumbência mínima, caberá à outra parte, por inteiro, responder pelas custas e honorários advocatícios.
- 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(EDcl no AgRg no REsp 1448042/PR, Rel. Ministro **João Otávio de Noronha, Terceira Turma**, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015 - grifou-se)

RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...)".

(REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro **Massami Uyeda, Terceira Turma**, julgado em 15/02/2011)

No caso dos autos, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem foi claro ao examinar toda a matéria de direito suscitada pelo agravante, desse modo, embora rejeitados os embargos de declaração opostos, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido

contrário à pretensão do recorrente.

Nesse sentido, houve a seguinte manifestação do Tribunal de origem:

As provas constantes nos autos foram detidamente analisadas, tanto pelo juiz de origem, como pela Câmara, composta por mínimo de três Desembargadores, sendo por mais de um analisado e proferido seu voto e por unanimidade acompanhado o relator. Quanto a alegada ausência dos exemplares do jornal comprovando a publicação do edital, estes estão expostos às fls. 97/100 e 128. (e-STJ, fl.513 - grifou-se)

Na espécie, o Tribunal de origem foi expresso ao admitir que as provas foram devidamente examinadas pelos julgadores.

Consoante a jurisprudência desta Corte, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as teses apresentadas durante um processo judicial, bastando que as decisões estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Assim já se decidiu em diversos julgados, dentre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. O ÓRGÃO JURISDICIONAL NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE PRONUNCIAR SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELAS PARTES SE IMPERTINENTES À SOLUÇÃO DA QUESTÃO. MONOCRÁTICA. *MÉRITO DECISÃO* DOESPECIAL. AUSÊNCIA POSSIBILIDADE. DE *PECA* FACULTATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AGRAVO IMPROVIDO. *(...)*

II. O órgão julgador, como acentuado pelo entendimento pretoriano, não é obrigado a se pronunciar sobre todos os temas, mas apenas acerca daqueles relevantes e aptos à formação de sua convicção.

(...)

V. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1232500/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 06/09/2010 - grifou-se)

Por fim, sabe-se que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do art. 93 da Constituição da República e do artigo 489, §1°, inciso IV, do CPC/15, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto de

sua eficácia, consubstanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes, tal como ocorreu, no caso.

Dessa forma, não há falar, na hipótese, em violação ao art. 489, § 1°, inciso I, do CPC/15, por falta de fundamentação do julgado, porquanto as questões abordadas pelo recorrente foram decididas na medida das pretensões por ele deduzidas, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia - especialmente no que diz respeito ao mês do termo inicial do inadimplemento -, dando-lhes, contudo, solução diversa da pretendida. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Além disso, cabe, neste ponto, ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no RE 567708, julgado em 08/03/2016, proferiu precedente que apenas confirma o que fora mencionado acima, consignado que: "a preferência do julgador por determinada prova insere-se no livre convencimento motivado e não cabe compelir o magistrado a colher com primazia determinada prova em detrimento de outras pretendidas pelas partes se, pela base do conjunto probatório tiver se convencido da verdade dos fatos" (STF. Plenário. RE 567708/SP, rel. orig. Min. Gilmar Mendes, red. p/ o acórdão Min. Cármen Lúcia, julgado em 8/3/2016).

No presente caso, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, decidiu a controvérsia nos seguintes termos, *verbis*:

Entretanto, da análise das provas documentais e testemunhais, verificou-se que restou evidenciado que os autores adquiriram a posse da área em 1995, sendo tal fato confirmado pelos vizinhos, remontando a posse dos recorrentes à 1990. A ação foi ajuizada em 2006, já havendo desde então 15 anos e dez meses de posse. Apesar disso, o juiz esclareceu que, não foi comprovada a posse advinda dos antecessores dos autores. Assim, entendo que ficou comprovado que os autores exerceram a sua posse, por prazo superior aos 20 anos exigidos pela legislação, cumprindo os requisitos exigidos para a prescrição aquisitiva do imóvel usucapiendo. Conclui-se portanto que, sendo a ação de usucapião um meio notório e imprescindível para o fim de se implementar a função social da propriedade, vem ganhando

destaque na jurisprudência a possibilidade de que o prazo necessário à comprovação da usucapião ser integralizado no transcurso do processo no qual se discute o direito. Neste sentido, reputo como de justiça que tal direito seja-lhe assegurado, a fim de, somente na sentença, ter-se computado, desde o início, o prazo "ad usucapionem", a fim do magistrado compor a lide atendendo ao caso concreto e, também, como dito acima, aos fins sociais que se destina, atentando para a função social da propriedade, da qual a usucapião é instrumento. (e-STJ, fl. 462- grifou-se)

Efetivamente, vê-se que o acórdão recorrido, no ponto trazido ao debate recursal, está evidentemente calcado no exame e na interpretação dos informes fático-probatórios dos autos.

Cumpre asseverar, portanto, que o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, consignou que os requisitos da usucapião foram devidamente comprovados, como a posse e o *animus domini* exercidos por mais de 20 anos.

Nesse contexto, a inversão desse entendimento conduziria à aplicação do enunciado nº 07/STJ, pois é vedado o reexame de prova na via do recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4°, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1. Tendo o Tribunal de origem concluído que não ficaram preenchidos os requisitos necessários para a usucapião, a revisão de tal entendimento não está ao alcance desta Corte, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
- 2. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada.
- 3. Pedido de condenação por litigância de má-fé. Não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses autorizativas previstas no art.

80 do CPC/2015. Frise-se que não se pode confundir má-fé com a equivocada interpretação do direito.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1242933/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 08/05/2018, DJe 18/05/2018 - grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. 1. PRECARIEDADE DA POSSE NOTICIADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM.MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES ALCANÇADAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. A usucapião extraordinária, nos termos do art. 1.238 do Código Civil, reclama a posse mansa e pacífica, ininterrupta, exercida com anumus domini, bem como o decurso do prazo de 15 (quinze) anos. Precedentes.
- 2. Na espécie, contudo, concluíram as instâncias de origem, após a análise estrita e pormenorizada das provas juntadas ao processo, não estarem preenchidos os requisitos necessários à aquisição originária, noticiando a oposição à posse antes do transcurso do período aquisitivo, bem como a natureza precária da ocupação do imóvel. Para se alterar tal entendimento necessário seria o revolvimento do material probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. Precedentes.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1415166/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 24/10/2014 grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...]

- 2. Tendo a Corte de origem concluído, à luz da prova dos autos, no sentido da não configuração de todos os requisitos para a procedência integral da ação possessória, inviável a inversão do julgado, por força da Súmula nº 7/STJ.
- 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 80.165/SP, Rel. Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma**, julgado em 2/6/2015, DJe 12/6/2015 grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA O DEFERIMENTO. NECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

- 1. O Tribunal de origem concluiu que não existe nos autos prova inequívoca apta a deferir o pedido de reintegração de posse liminarmente, sendo necessária a realização de uma maior dilação probatória.
- 2. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulada, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
- 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 658.882/ES, Rel. Ministro **Raul Araújo, Quarta Turma**, julgado em 18/6/2015, DJe 3/8/2015 grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC - SÚMULA 7/STJ - IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL POR RECLAMAR CONSIDERAÇÃO SOBRE A SITUAÇÃO FÁTICA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA

- 1.- A revisão, em autos de Recurso especial, das conclusões levadas a efeito pelas decisões precedentes acerca da satisfação dos requisitos do artigo 927 do CPC para o provimento do pedido de reintegração de posse encontra óbice na súmula 7/STJ.
- 2.- Impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, quando a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via Especial, por força do enunciado 07 da Súmula desta Corte.
- 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 279.116/MG, Rel. Ministro **Sidnei Beneti, Terceira Turma**, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013 grifou-se)

No mais, advirta-se, por fim, que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015, conforme Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Ante o exposto, conheço o agravo para, desde logo, não conhecer o recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator

